



Parecer Jurídico n.º 088-2019 - DJ - FMSC

VERIFICAÇÃO FINAL DA REGULARIDADE DA REDE CREDENCIADA, APRESENTADA PELA EMPRESA BIQ BENEFÍCIOS LTDA. INSCRITA NO CNPJ, N° 07.878.237/0001-19, EM CONFORMIDADE COM EDITAL PE 003/2019 – PROCESSO 009/2019.

Trata-se de expediente administrativo de licitação realizado pela modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de confecção e aquisição de cartões alimentação e refeição.

Como referido nos Pareceres Jurídicos n.º 019, 041 e 73-2019, às fls. 61-63, 150-151 e 229-231, o presente expediente foi instaurado em 13-02-2019, por autorização do Diretor-Presidente da FMSC, com observância do art. 38, da Lei n.º 8.666-1993 — Lei de Licitações e Contratos — e, dentre outras, das disposições previstas na Lei Municipal n.º 4.213, de 24-10-1997 — regulamentada pelo Decreto n.º 354-2015 — e Lei n.º 10.520-2002, que dispõem, respectivamente, sobre o sistema de registro de preços no Município de Canoas e sobre a modalidade de licitação denominada pregão.

No último parecer restou consignado, em conclusão:

(...)

6) O Relatório elaborado pela Pregoeira habilitada (fls. 220-227), elenca de forma fundamentada, a conclusão do procedimento de verificação da regularidade da rede credenciada, concluindo, ao final, que a Empresa BIC Benefícios, não atendeu aos critérios estabelecidos no item 10.1, do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 002-2019 — Processo nº 009-2019. Considerando, por fim, o resultado da conclusão dos trabalhos de verificação da regularidade cadastral, da rede conveniada, indicada pela empresa BIC Benefícios, consoante critérios estabelecidos no Item 10.1, do Termo de Referência, opino pela cientificação da referida Empresa, dos termos do

MSC-CAMOP





Relatório das fls. 220-228, para que apresente os documentos aptos a comprovar, a completa satisfação dos requisitos indicados no Item 10.1, do Termo de Referência do Edital de PE nº 002-2019 - Processo nº 009/2019, de forma tempestiva, no prazo derradeiro de 02 (dois) dias úteis, sob pena de desclassificação. É o parecer.

É o breve relatório.

- 1) Passa-se ao exame. Observa-se que, após a expedição do parecer supracitado, a Pregoeira responsável pela condução do certame, acolhendo a orientação desta Diretoria Jurídica, cientificou a Empresa BIC Benefícios, do resultado da verificação de regularidade e idoneidade, para que no prazo de 02(dois) dias, apresentasse suas considerações sobre o resultado da verificação preliminar, (fls. 220-227), que concluiu que a empresa não atendeu às exigências previstas no item 10.1. do Termo de Referência.
- 2) Cumpre reiterar, que o Relatório elaborado pela Pregoeira habilitada (fls. 220-227), elenca de forma fundamentada, a conclusão do procedimento de verificação da regularidade da rede credenciada, concluindo, ao final, que a Empresa BIC Benefícios, não atendeu aos critérios estabelecidos no item 10.1, do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 002-2019 Processo nº 009-2019.
- 3) Feias as considerações devidas, verifica-se que a Empresa BIC Alimentação, apresentou, no prazo suplementar estabelecido, a peça de defesa das fls. 232 a 340, a qual foi examinada à pela pregoeira e, inclusive por esta Diretoria Jurídica, a luz do regramento estabelecido no instrumento convocatório.
- 4) O exame final da documentação e das razões apresentadas pela referida empresa, resultou no relatório das fls. 341/343, em que a Pregoeira, Sra. Suzana Mônica da Silva, explicitou, de forma fundamentada e pormenorizada, as razões que ensejaram a decisão de declarar a desclassificação da Empresa BIC Benefícios, pelas razões consignadas nos relatórios das páginas 220-227 e 341-343, já elencadas.
- 5) Considerando, por fim, o resultado da conclusão dos trabalhos de verificação da regularidade cadastral e de idoneidade da documentação apresentada pela Empresa BIC Benefícios, acolho as considerações formuladas pela Pregoeira









habilitada, Sra. Suzana Mônica da Silva, às fls. 220-227 e 341-343, para, enfim, opinar pela chancela jurídica da decisão de desclassificação da Empresa BIC Benefícios, pelos fundamentos contidos no relatório final, elaborado pela Pregoeira, com base nas disposições previstas no Edital de Pregão Eletrônico 002/2019 e Anexos, (pg. 43 a 60), Processo 009/2019, bem como legislação aplicável.

6) Opino pelo prosseguimento, com as providências formais cabíveis, e a posterior verificação da documentação apresentada pela empresa, próxima classificada, em conformidade com as disposições editalícias.

É o parecer,

Canoas-RS, 17 de abril de 2019.

Cármen Regina Guimarães Pieretti

Diretora Jurídica da FMSC

em 17/04/ 2019.

em 14 104 119

Ciente:

Suzana Mônica da Silvai

Pregoeira

SUZANA MONICA DA SILVA Tecnica Administrativa

Encaminhe-se para chancela do Diretor-Presidente.

STANDS ESPECIALS STANDAS